

Processo nº 2923/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Carutapera

Responsável: Amín Barbosa Quemel, casado, CPF nº 093.418.462-34, RG nº 6776293-0 SSP/MA, residente na Rua 11 de Maio, nº 797, Centro, Carutapera, 65295-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, Prefeito do Município de Carutapera relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 102/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de Governo do Município de Carutapera, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito o Senhor Amin Barbosa Quemel, constantes dos autos do Processo nº 2923/2010, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, e das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 263/2011 UTCOG/NACOG 06, a seguir:

1 - não encaminhamento dos seguintes documentos, solicitados pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, art. 5º e Anexo I (seção II, item 2 do RIT):

Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	ITEM
De Natureza Contábil	III
Relação de bens móveis e imóveis incorporados até o exercício anterior	h
<u>No âmbito de despesa total com pessoal</u>	VI
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos	c
<u>No âmbito das ações e serviços de saúde</u>	IX
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do Conselho Municipal de Saúde	f
<u>Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo</u>	X

2 – o Plano Plurianual – PPA (Lei Ordinária 279/2005), indica, indevidamente, no lugar de valores a expressão “EM LEVANT”, (em levantamento), contudo, somente no penúltimo ano de sua vigência é que foi constada irregularidade (seção IV, item 1.2.1, do RIT);

3 – desempenho da arrecadação - o Município, apesar de ter arrecadado, não instituiu nem previu, o tributo Contribuição de Melhoria (seção IV, item 2.2, do RIT);

4 - execução do orçamento – divergência de R\$ 198.117,16, entre os valores escriturados pelo gestor e o apurado pelo TCE/MA (seção IV, item 3.1.a, do RIT);

5 – divergência de R\$ 23.963,80 entre o valor das guias encaminhadas (R\$ 684.978,30) e o valor demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 708.942,10) (seção IV, item 3.3 do RIT);

6- inconsistência financeiras no Termo de conferência de caixa no final do exercício (31.12.2009), devidamente assinado, o saldo (R\$ 43.386,36) diverge do saldo apresentado no Anexo 13 (R\$ 104.187,55); existência de saldo a descoberto na conta “Bancos Conta Movimento”, no valor R\$ 88.616,61 (seção IV, item 3.4 do RIT);

7 – limites legais o município de Carutapera aplicou 66,45% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, que é de 54% (seção IV, item 6.5, do RIT);

8 – desempenho alcançado – ausência de assinatura no Relatório da Gestão da Saúde (seção IV, item 8.4, do RIT);

9 – estrutura de gestão - não foi possível mensurar o desempenho alcançado na assistência social, tendo em vista que as metas estabelecidas no PPA (com a informação EM LEVANT) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não condizem com a documentação enviada na prestação de contas (seção IV, item 9.4 do RIT);

10 - agenda fiscal - intempestividade no envio a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) (seção IV, item 13.1 do RIT).

b – enviar cópia deste Parecer Prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim
Presidente
423314471188201-478